



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.306/17

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral da Sr^a **Maria Ednalva Dantas**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Picuí**, exercício **2016**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 62/5, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 1.292.631,60**, representando **7,01%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 875.941,48**, representando **67,76%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **2,66%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, também não havia disponibilidades financeiras;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* na Câmara para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou uma inconformidade, qual seja: Excesso da despesa orçamentária em relação ao art. 29-A da CF/1988, no valor de apenas R\$ 1.312,62, representando 0,01% em relação à Receita Tributária mais Transferências do exercício anterior.

Esse Relator entende que a inconformidade constatada representa um valor irrisório, não sendo capaz de macular as contas em análise. Quanto aos demais aspectos, foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais. Em relação à gestão fiscal também foram atendidos os demais preceitos da LRF.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público!

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.306/17

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Julguem REGULARES as Contas (Gestão Geral) da *Sr^a Maria Ednalva Dantas*, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Picuí**, exercício financeiro de **2016**;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2016;
- 3) DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.306/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Picuí PB**

Presidente Responsável: **Maria Ednalva Dantas**

Patrono /Procurador: **Não consta**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Picuí/PB, Exercício Financeiro 2016. Constatada a Regularidade. Atendimento Integral.

ACÓRDÃO - APL – TC - 0584 /2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.306/17**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal da **Sr^a Maria Ednalva Dantas**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Picuí/PB**, exercício financeiro **2016**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as Contas (Gestão Geral) da **Sr^a Maria Ednalva Dantas**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Picuí/PB**, exercício financeiro de **2016**;
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2016;
- 3) **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 06 de setembro de 2017.

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 12:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 12:10



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 17:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL